



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0017660-15.2009.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR(a): Renata Franco Feitosa.

ADVOGADO(s): Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo e outros.

AGRAVADO: Maria de Lourdes Correia dos Santos e Maria e outro.

ADVOGADO(s): José Augusto Meirelles Neto.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO – COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EXTENSÃO POR FORÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2007.000267-3/001. IMUTABILIDADE DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 271/STF. AÇÃO ORDINÁRIA CABÍVEL – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Diante da impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais pretéritos no Mandado de Segurança, cabível o ajuizamento de ação de cobrança para o recebimento de valores relativos a período anterior à Ação Mandamental, em sintonia com a Súmula nº 271/STF.

- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 152.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno (fls.143/146)** interposto pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra decisão monocrática (fls. 137/140), proferida nos autos da Ação de Cobrança movida por **Maria de Lourdes Correia dos Santos e Maria Cleone Silva Tavares**, que negou seguimento à Apelação Cível interposta pela então agravante.

Irresignado, o impetrante interpôs agravo interno, ao argumento que houve desacerto na decisão agravada, ao passo que os efeitos patrimoniais da decisão concessiva de mandado de segurança retroagem à data da impetração, não gerando efeitos pretéritos.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno.

Com efeito, as agravadas, por meio da ação de cobrança, objetivam o pagamento dos valores referentes à gratificação de atividade especial, concedida aos Defensores Públicos ativos, estendida aos servidores inativos da referida categoria por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2007.000267-3/001, cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CATEGORIA DOS DEFENSORES PÚBLICOS. AUTORIDADES COATORAS. INFORMAÇÕES. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. DEFESA DO MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE PROVA PRE-CONSTITUIDA. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO APTA A DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS, OBSERVADAS AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03 E 47/05. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920070002673001 - Tribunal Pleno - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. em 31/10/2007)

Pelo que se depreende, na referida Ação Mandamental, o benefício financeiro concedido aos Defensores Públicos Ativos, por meio da Gratificação de Atividade Especial – GAE, foi estendido aos Inativos e Pensionistas, nos termos das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05.

Assim sendo, a Ação Ordinária busca, tão somente, cobrar os valores devidos anteriormente à impetração do *Mandamus*, em obediência à orientação contida na Súmula nº 271/STF:

Súmula 271/STF: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Não há, como se pode perceber, espaço para rediscussão do mérito da causa, eis que tornada imutável por meio do fenômeno da coisa julgada. Nesse sentido a vasta jurisprudência desta Corte:

Considerando que **o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretérito a propositura da ação de cobrança se faz necessária para que se possa oportunizar o direito ao recebimento de valores anteriores ao writ, o qual concedeu o direito a percepção de vantagem pecuniária**, desde a data da sua concessão. (TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020090136926001 - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 06/03/2013).

Considerando que **o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretérito a propositura da ação de cobrança se faz necessária para que se possa oportunizar o direito ao recebimento de valores anteriores ao writ, o qual concedeu o direito a percepção de vantagem pecuniária**, desde a data da sua concessão. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090275492001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 05/04/2011).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - GAE. CONVERSÃO EM GAJ. DIREITO À PERCEFCÃO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VERBAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIALMEN11; REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO NO PERÍODO ENTRE A CONCESSÃO DA VANTAGEM A CATEGORIA E A INTERPOSIÇÃO DO MANDAMUS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. Tendo sido realizado o pagamento da vantagem, pela via administrativa, a partir da interposição do *mandamus*, deve-se assegurar, tão somente, a percepção das parcelas pleiteadas

referentes ao período anterior à sua impetração. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080376029001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. - j. Em 09/11/2012).

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “*decisum*” *monocrático* proferido.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR